

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 257/73

Aprovado por Deliberação

Em 07/02/1973

PROCESSO CEE N° 2562/72

INTERESSADO - Instituto de Educação e Colégio Integrado "São José", de Bauru.

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares praticados por alunos dos Cursos de "Preparação de Pessoal Docente para o Ensino - Pré-Primário" e "Administradores para o Ensino Primário"

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO - A Sra. Diretora do Instituto de Educação e Colégio Integrado "São José", de Bauru, encaminhou, à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, solicitação no sentido de que fossem convalidados os atos escolares das alunas que já concluíram e que em 1972 achavam-se matriculadas aos Cursos de "Preparação de Pessoal Docente para o Ensino Pré-Primário" e de "Administradores para o Ensino Primário".

Essa convalidação, de acordo com a opinião da mencionada Diretoria se fazia necessária pelo fato de ter ocorrido irregularidade por ocasião da matrícula..." a Diretora então em exercício, por um lapso involuntário, recebeu as matrículas sem o exame vestibular contrariando o artigo 137 e seus parágrafos, do Regimento" (fls.3).

Explica, ainda, que o número de candidatos fora inferior ao número de vagas, motivo ponderável - na opinião da Diretora - para a não realização dos exames vestibulares.

O requerimento em apreço foi apreciado inicialmente pela 2ª DESN de Bauru que prestou as seguintes informações:

Realmente não se cumpriu o disposto no artigo 137 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Instituto de Educação e Colégio Integrado "São José", de Bauru.

Julga não ter havido dolo ou má fé por parte da direção do estabelecimento que disse ter sido informada de que os exames vestibulares não seriam necessários em vista do número de candidatos ser inferior ao de vagas.

Explica que se trata de "estabelecimento de primeira linha, que goza de ótimo conceito na comunidade local pela sua ação educativa e tradição de honestidade ... razão porque acreditamos na boa fé dos seus dirigentes" (fls. 4)

Em face do que expõe, o delegado da 2ª DESN, sugere que o requerimento seja deferido favoravelmente a fim de que os alunos não sejam prejudicados.

Encaminhado à CEBN, através da DRE-VII Região, foram juntados ao Processo cópia xerografada do artigo 157 do Regimento Interno do estabelecimento e relação nominal das alunas para as quais se pretende o benefício (anos 1970 e 1971). A seguir, a Sra. Secretaria da Educação submeteu o assunto à apreciação deste Colegiado.

FUNDAMENTAÇÃO - O artigo 35 das Normas Regimentais para os estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado dispunha que o "O ingresso na primeira série dos cursos de especialização e de administradores escolares dependerá de aprovação em exames vestibulares"... Estabelecimentos houve que se inspiraram no modelo oficial e incluíram em seus regimentos igual dispositivo, outros não.

O Instituto de Educação e Colégio Integrado "São José, de Bauru, adotou como norma de seu regimento interno a exigência de exame vestibular.

É lamentável que, mal orientado, não a tenha cumprido em 1970 e 1971.

De qualquer maneira, não pode a falha recair no aluno que nenhuma responsabilidade tem no seu inadimplemento. Todos já concluíram o curso em 1972, cumpridas todas as exigências legais de frequência e aproveitamento.

Não é de se impedir as alunas de obter o diploma. A convalidação dos atos escolares impõe-se como medida de justiça.

CONCLUSÃO - Á vista do exposto opinamos favoravelmente no sentido de que este Conselho convalide os atos escolares praticados pelas alunas do Instituto de Educação e Colégio Integrado "São José", de Bauru, nos Cursos de "Preparação de Pessoal Docente para o Ensino Primário" (anos 1970, 1971 e 1972) e "Administradores para o Ensino Primário" (1971 e 1972). Opinamos, ainda para que se advirtam a direção do estabelecimento e as autoridades escolares às quais incumbia o serviço de inspeção da Escola, pelo erro cometido e sua tardia constatação.

São Paulo, 17 de Janeiro de 1973

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada Besta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido G. Cavalcanti Albuquerque.

São Paulo, 17 de Janeiro de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidentes

" Aprovado na 475ª sessão plenária hoje realizada"

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheira Alpínolo Lopes Casali - Presidente